



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563191/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 713/23 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo de Inajá. Exercício de 2006. Considerações do relator sobre a impossibilidade constitucional de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas. Jurisprudência. Tema nº 835 do STF. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade de imposição de sanções pessoais. Inviabilidade de eventual recomposição de dano. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Inajá, por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 096/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 095 dos autos de prestação de contas nº 161.839/07), para apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no exercício de 2006.

O Município de Fazenda Rio Grande encaminhou o relatório final da tomada de contas especial (petição intermediária nº 529.007/19 — cópias juntadas nas peças processuais nº 007 a 014 dos presentes autos), concluindo, após a oitiva de servidores, pela inexistência de indícios de dano ao erário, diante da presunção de que as licitações foram efetivamente realizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.106/22 — peça processual nº 018) destacou que o apontamento nos autos originários foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

derivado apenas da ausência do encaminhamento de dados eletrônicos ao Tribunal, inexistindo qualquer indício de dano erário, bem como que o lapso temporal experimentado, considerando que os fatos remontam a 2006, e o falecimento do então gestor impedem o julgamento de mérito, de modo que opinou pelo encerramento do feito.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exm^a Sr^a Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.055/22 — peça processual nº 020), manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO¹

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Inajá, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação, no exercício financeiro de 2006.

Inicialmente, cumpre tecer considerações e consignar o entendimento deste relator sobre a impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovimentos de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

¹ Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal desígnio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas especial fora determinada para apurar dano ao erário decorrente de despesas sem licitação ou sem processo de dispensa, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocados, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exm^a Sr^a Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (*antecipatory overruling*), com base nos fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a 'órgão competente', o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República². Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

“[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de **todas as contas** de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

[...]”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

² Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, *caput*, da LINDB³.

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao *status quo ante*, cujo descumprimento implica demanda judicial.

Não obstante tais considerações, as circunstâncias vislumbradas no presente caso, excepcional e especificamente, impõem o trancamento das contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

Isso porque, como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos são relativos ao exercício de 2006, sendo que a primeira instrução foi realizada apenas dezesseis anos depois, de modo que ainda não houve a constituição da relação processual, o que inviabilizaria de modo absoluto o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Releva notar que não se pretende, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026⁵, deve prevalecer a interpretação

³ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

⁴ Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

⁵ “Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899⁶), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional⁷, combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80⁸, sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de 16 (dezesseis) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daquele que poderia ser responsabilizado, de modo alheio à sua vontade, fator que inexoravelmente impede o julgamento de mérito do presente processo.

A propósito, vale ressaltar, como também apontou a unidade técnica, que houve a comprovação do falecimento do Sr. Manoel Aguilar Filho, prefeito à época, nos autos de prestação de contas nº 161.839/07 (peça processual nº 281), em junho de 2013, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União⁹ e, na

que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

⁶ Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

⁷ Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁸ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

⁹ Por exemplo:

“Sumário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário, pois já reconhecido naqueles autos que o responsável não deixou bens a inventariar, nos termos do Despacho nº 1.007/19 — GACAK (peça processual nº 285):

“Embora comprovado o dano ao erário, ensejador da devolução de valores, inclusive pelos sucessores herdeiros, resta claro, conforme consignado na certidão de óbito (peça processual nº 281) e na certidão do Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaity (peça processual nº 282), que o gestor falecido não deixou bens a inventariar ou processo de inventário, o que obstaculiza a responsabilização dos seus sucessores, limitada à parte da herança recebida, nos moldes do art. 1.997 do Código Civil”

Do exposto, diante do transcurso de dezesseis anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, voto para que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTIECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.

(...)

Voto.

(...)

9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.

10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Determinar, diante do transcurso de dezesseis anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, o **trancamento das presentes contas**, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente